



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009386-41.2014.815.0000**

**RELATOR** : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**AGRAVANTE** : Rosilene de Araújo Gomes

**ADVOGADO** : George Suetônio Ramalho Júnior e Michelle Ramalho  
Cardoso

**AGRAVADO** : Auto Esporte Clube

**ADVOGADO** : José Caetano de Oliveira

**Vistos etc.**

Trata-se de **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, interposto por **ROSILENE DE ARAÚJO GOMES**, contra decisão do então relator, Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz convocado para substituir este signatário, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, mantendo-se, "in totum", os termos da decisão recorrida, até o pronunciamento final da Câmara sobre o presente agravo de instrumento.

Aduziu a agravante que a narrativa da exordial é, de fato, bastante confusa e contraditória, porém ao declinar de forma definitiva o pedido de intervenção da FPF e a nomeação de uma Junta Administrativa, estabelece as balizas temporais do prazo de 120 (cento e vinte) dias. Dessa forma, requereu a reconsideração da decisão monocrática, a fim de suspender a decisão agravada até o julgamento do mérito do agravo.

***É o relatório.  
DECIDO.***

Analisando os autos, constata-se que a agravante ao interpor o presente agravo de instrumento, aduziu a violação do art. 264 do CPC (alteração do pedido do autor após a citação do réu sem seu consentimento).

O então relator, Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz convocado para substituir este signatário, ao analisar o pedido liminar entendeu que não há que se falar em infringência ao art. 264 do CPC, posto

que não houve modificação do pedido, mas apenas ratificação para que permanecesse a intervenção na Federação Paraibana de Futebol até o julgamento do mérito da ação.

No entanto, a ora agravante interpôs o presente pedido de reconsideração, aduzindo que o pedido definitivo da petição inicial foi “a imediata posse da Junta Administrativa dos nomes sugeridos, para no prazo de 120 dias cumprir o seu mister”. Dessa forma, asseverou que quando o autor solicitou às fls. 669/671 que o afastamento perdurasse por tempo indeterminado, houve modificação do pedido pelo autor após a citação.

Certo é que o referido artigo dispõe que:

*Art. 264 - “Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu”*

Joeirando os autos, verifica-se na fundamentação da exordial da ação declaratória de anulação de eleição c/c pedido de tutela antecipada, na parte DO PEDIDO, que o requerimento da tutela antecipada foi no sentido de **determinar a imediata intervenção na Federação Paraibana de Futebol com o afastamento da Presidente Rosilene de Araújo Gomes e os membros da diretoria, até o julgamento do mérito da ação, conforme verifica-se à fl. 72.**

Em seguida, vê-se, ainda, que para que a entidade não fique acéfalo, o autor requereu a nomeação de uma Junta Administrativa com o **prazo de 120 (cento e vinte ) dias, ou outro estabelecido por V. Exa**, a fim de que, em caráter de urgência, convoque Assembléia Geral de acordo com o Estatuto da Federação dos clubes filiados, para realização de novas eleições; antes, porém, divulgar em jornais do Estado a relação dos clubes profissionais, amadores e ligas esportivas aptos ao processo eleitoral; estabelecer prazo para regularização dos clubes; proceder com levantamento contábil da Entidade, dentre outras providências, ou seja, administrar provisoriamente de acordo com Estatuto.

Dessa forma, vê-se que o autor ao requerer às fls. 724/726 a prorrogação da administração dos membros da Junta por período compatível ao deslinde de questões administrativas; por não infringir norma estatutária, muito menos causar danos a Edilidade, não modificou o pedido ou causa de pedir, o qual, sempre foi, em sede de liminar **a imediata intervenção na Federação Paraibana de Futebol com o afastamento da Presidente Rosilene de Araújo Gomes e os membros da diretoria, até o julgamento do mérito da ação, e no mérito, a procedência da ação com declaração de ilegalidade da eleição.**

Ressalte-se que segundo disposto pelo doutrinador FREDIE DIDIER JR<sup>1</sup> “ o STJ já entendeu que o pedido há de ser interpretado de acordo com o conjunto da postulação: o pedido deve ser indeferido a partir de uma exegese lógico-sistêmica do completo teor da petição inicial, razão pela qual não pode ser considerado como ultra petita o julgado que o interpreta de forma ampla e concede à parte aquilo que foi efetivamente pretendido com o ajuizamento da ação (STJ, 3ª T. Resp nº 1.049.560-MG, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. Em 04.11.2010)”

Enfatizou, ainda, que conforme disposto no art. 112 do Código Civil, é necessário investigar a vontade do postulante, para que possa proceder corretamente à interpretação do pedido.

Nesse sentido, já consolidou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

*PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO. LIMITES. MEDIDA CAUTELAR. PODER GERAL DE CAUTELA. LIMITES. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 128, 460 E 798 DO CPC.*

*1. Ação ajuizada em 01.01.2003. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 03.08.2011.*

*2. Recurso especial em que se discute se a sentença é ultra petita e se houve a perda de objeto da ação.*

*3. O pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo.*

*Precedentes.*

*4. A decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes não viola os arts. 128 e 460 do CPC, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da ação. Precedentes.*

*5. O art. 798 do CPC confere ao Juiz ampla liberdade no exercício do poder geral de cautela, não ficando ele adstrito, quando examina pedido cautelar, ao princípio dispositivo traçado pelas partes.*

*6. Nada impede o Juiz de, com base no poder geral de cautela, determinar de ofício a adoção de medida tendente a garantir a utilidade do provimento jurisdicional buscado na ação principal, ainda que não requerida pela parte.*

*7. Recurso especial provido.*

*(REsp 1255398/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 30/05/2014)(grifo nosso)*

*E:*

---

<sup>1</sup> Curso de Direito Processual Civil, Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, vol. 01, 15ª edição, Salvador, 2013, Ed. Jus Podivm, p. 501.

Agravo de Instrumento nº 2009386-41.2014.815.0000

*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM PARA FINS COMERCIAIS/PUBLICITÁRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL CONHECENDO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

*INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.*

*1. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente.*

***2. Não se pode reputar de extra petita a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Precedentes.***

*3. Nos termos do enunciado da súmula 403/STJ, independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.*

*4. Quanto ao pleito de redução do quantum indenizatório, observa-se que o apelo extremo esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.*

*5. No caso em tela, consoante dispôs o acórdão recorrido, o fundamento da pretensão condenatória foi o uso indevido de imagem, para fins comerciais, não tendo decorrido de inadimplemento contratual. Desse modo, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem fluir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.*

*6. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg nos EDcl no Ag 1415130/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)(sem grifos no original)*

*Ainda:*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ATUAÇÃO SIMULTÂNEA OU SUCESSIVA DA PROCURADORA. PRETENSÃO DEDUZIDA NO RECURSO ESPECIAL QUE ESBARRA NA SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

***1. Inexiste o alegado julgamento ultra petita, pois o julgador não violou os limites objetivos da pretensão, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa do pedido formulado na inicial, porquanto o pedido***

Agravo de Instrumento nº 2009386-41.2014.815.0000  
deve ser extraído a partir de interpretação lógico-sistemática de toda a petição inicial, sendo desnecessária a sua formulação expressa na parte final desse documento, podendo o Juiz realizar análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame.  
2. A discussão acerca da possível atuação simultânea ou sucessiva da procuradora do ora recorrido em demanda na qual ela teria trabalhado para a recorrente suscita reexame de matéria fático-probatória dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7 do STJ.  
3. Quanto à discussão sobre o valor arbitrado, verifica-se que a recorrente deixou de indicar, de forma inequívoca, os dispositivos legais supostamente violados pelo v. acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.  
4. Nos termos da legislação pertinente, a configuração do dissídio pretoriano não se satisfaz mediante a simples transcrição de ementas, sendo necessário o devido cotejo analítico mencionando-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os acórdãos confrontados.  
5. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(AgRg no AREsp 420.451/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 19/12/2013)(grifo nosso)

Outrossim, a respeito da concessão da tutela antecipada, o Juiz poderá revogá-la ou modificá-la a qualquer tempo, em decisão fundamentada, conforme disposto no art. 273, § 4º, do CPC. Ressalte-se, inclusive que, a decisão da tutela antecipada pode ser concedida em vários momentos, inclusive, antes da ouvida do réu, uma vez que a necessidade de ouvir o réu poderá comprometer, em alguns casos, a efetividade da própria tutela urgente.

Portanto, a magistrada pode a qualquer tempo modificar a tutela antecipada concedida anteriormente, inclusive, sem a ouvida do réu, quando comprometer a efetividade da tutela, como no caso em questão, em que se, ouvisse a ré, expiraria o prazo da prorrogação dos 30 (trinta) dias.

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fls. 1517/1521.

P.I.  
João Pessoa, 21 de agosto de 2014.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**

